

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2011, que *visa a alterar o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*, e sobre Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2011, que *altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão os Projetos de Lei do Senado nº 170, de 2011, e nº 349, de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Braga e Vanessa Grazziotin, que tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro.

Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS nº 170, de 2011, por ser mais antigo, tem precedência sobre o PLS nº 349, de 2011.

Do conteúdo do PLS nº 170, de 2011.

O PLS nº 170, de 2011 visa a alterar o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objeto de alteração. O segundo artigo altera a redação do *caput* do art. 32 da

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Segundo a redação proposta pelo PLS nº 170, de 2011, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até **31 de dezembro de 2023**, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência.

Do conteúdo do PLS nº 349, de 2011.

O PLS nº 349, de 2011, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até **31 de dezembro de 2073**, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 1º do PLS também altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até **31 de dezembro de 2073** o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 2º do PLS nº 349, de 2011, contém a cláusula de vigência.

Da Tramitação dos Projetos de Lei do Senado nº 170, de 2011, e 349, de 2011.

O PLS nº 170, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na primeira Comissão, o PLS foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva. O PLS nº 349, de 2011, foi encaminhado à CDR e à CAE, cabendo à última decisão terminativa. A CDR aprovou Parecer pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 - CDR.

Por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, as duas matérias passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

As proposições atendem à exigência, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, de que a concessão de qualquer benefício tributário depende de lei federal específica. Também atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

No que se refere ao mérito do PLS nº 170, de 2011, estou convencido de que os incentivos à instalação de empresas nas Regiões Norte e Nordeste ainda são necessários, dado o grande diferencial de desenvolvimento econômico destas regiões em comparação com o restante do País.

O autor do Projeto, em sua justificação, argumenta que, com a proximidade do fim dos incentivos previstos no art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, já se observa uma redução da quantidade de projetos de investimentos apresentados à SUDAM e à SUDENE. Isso ocorre em função da incerteza que cerca a continuidade dos incentivos concedidos a investimentos nas áreas de atuação dessas duas superintendências de desenvolvimento regional.

A incerteza é inimiga dos investimentos. Estes, por sua vez, são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a geração de empregos. Por sua vez, o crescimento das regiões Norte e Nordeste, principais áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, é fundamental para dar continuidade à redução das desigualdades regionais, preceito constitucional.

Assim, é correta a visão de que os incentivos em questão devem ser mantidos por um prazo maior, oferecendo ao empresariado das áreas menos desenvolvidas do Brasil um horizonte mais favorável quanto ao futuro dos empreendimentos naquelas regiões. Isso é fundamental para a redução da incerteza e, em consequência, para a manutenção do investimento em um patamar adequado à geração de empregos e renda.

No que concerne ao mérito do PLS nº 349, de 2011, concordo com a autora, quando argumenta que os incentivos fiscais são compensações oferecidas às empresas para que se instalem em regiões menos desenvolvidas do Brasil em função de suas desvantagens locacionais.

A autora também ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, possam continuar a crescer acima da média nacional. Só assim será possível reduzir as desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos da Senadora são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas. Para isso, empresas devem ser atraídas e as locais devem ser capazes de financiar seus investimentos. Para isso servem os incentivos.

Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da SUDAM e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais em curso no País.

Em suma, os dois Projetos de Lei são meritórios. Os incentivos devem ser mantidos por mais tempo, fomentando os investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste.

No entanto, o prazo proposto para a vigência dos incentivos pelo PLS nº 349, de 2011, 31 de dezembro de 2073, é muito longo. Quando incentivos são concedidos, é aconselhável que sua vigência no tempo seja limitada para que se possam verificar seus resultados, ou seja, se eles estão de fato contribuindo para o desenvolvimento das regiões que o recebem. O prazo proposto pelo PLS nº 170, de 2011, 31 de dezembro de 2023, é mais razoável.

Entretanto, a proposta precisa estar conformada aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) que estabelece, no §1º do seu artigo 89, que os projetos de lei que concedam renúncia de receita da União devem vigor por, no máximo, cinco anos. Assim sendo, os incentivos constantes nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2011, deveriam ser prorrogados até 31 de dezembro de 2018.

Outra exigência legal no que diz respeito à prorrogação de incentivos fiscais é o que preconizam os arts. 5º, 12 e 14 da Lei nº 101, de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Esses dispositivos estabelecem as medidas que devam ser tomadas quando o poder público decidir renunciar às receitas, via concessão ou ampliação de benefícios tributários.

Além dessas observações, a Lei nº 12.546, de 2011, deu nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001. Portanto, essa Lei, e não a Lei nº 11.196, de 2005, deve ser alterada pelo PLS nº 170, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2011, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2011, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2011

Altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11, *caput*, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator